

---

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022****Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros****Adicional de Tempo de Serviço****CLÁUSULA TERCEIRA - QUINQUÊNIO**

A empresa acordante pagará aos empregados admitidos antes de 1º de agosto de 2021 um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário final que perceber o empregado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os empregados que em 1º de abril de 2021 possuírem um único quinquênio incompleto terão o benefício limitado a um quinquênio com pagamento a partir da data em que o mesmo estiver completo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os empregados que em 1º de agosto de 2021 possuírem quinquênios completos não terão novos avanços a partir desta data, salvo aqueles que estiverem a menos de seis meses de completar novo quinquênio que terão a suspensão da contagem somente após a complementação do ciclo em curso.

**Outros Adicionais****CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO**

Sem prejuízo do adicional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a empresa acordante pagará, anualmente, a todos os empregados admitidos antes de 1º de agosto de 2016 e que tenham, pelo menos, 5 (cinco) anos completos de serviços prestados, ininterruptamente, ao mesmo empregador, quando do gozo de suas férias, uma gratificação, sem natureza salarial, que incidirá, tão somente, sobre o valor dos dias das férias a serem gozadas, não incidindo tal percentual sobre o "terço constitucional", nos seguintes termos:

- a) de 05 a 10 anos: 10%;
- b) de 10 a 15 anos: 15%; e

c) com mais de 15 anos: 20%.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Para efeitos de contagem do tempo para a percepção do adicional fica estabelecido como data de teto a de 31 de dezembro de 2021.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Suspensão do Contrato de Trabalho**

#### **CLÁUSULA QUINTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EMPREGADOS DO GRUPO DE RISCO DA COVID 19**

A empresa acordante, em caso de determinação pelo SESMT ou por médico do trabalho a ela vinculado de afastamento do trabalho de empregado do Grupo de Risco da Covid 19, poderá, enquanto perdurar o período de restrição, suspender o contrato de trabalho destes empregados, desde que garanta durante o período de suspensão pagamento mínimo de ajuda de custo sem natureza salarial, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O contrato de trabalho dos demais empregados poderá ser suspenso nas mesmas condições estabelecidas no caput da presente cláusula, em caso de interrupção das atividades do empregador por determinação de autoridade e enquanto esta perdurar.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado que tiver o contrato de trabalho suspenso na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de suspensão estabelecido pela empresa; e em caso de rescisão antecipada terá direito a indenização dos dias faltantes pelo salário integral.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica expressamente proibida a prestação de trabalho pelo empregado, mesmo que de forma remota, durante o período de suspensão do contrato de trabalho, sob pena de pagamento pela empresa do salário em dobro no período de suspensão.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

#### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE APOSENTANDO**

O empregado que estiver a doze meses da data de aposentadoria por idade, desde que tenha cinco ou mais anos de trabalho efetivo e ininterrupto na mesma empresa terá garantida a estabilidade provisória no emprego.

**Parágrafo Primeiro** - As partes reconhecem que a estabilidade retro não prevalecerá diante de demissão causada pela ocorrência de falta grave, nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo Segundo** - Caso a falta grave alegada não prevaleça em discussão judicial, serão devidos os salários até o final da referida estabilidade e não do trânsito em julgado da decisão que estiver sub judice, não cabendo no presente caso, igualmente, reintegração que ultrapasse o período de estabilidade.

**Parágrafo Terceiro** – A regra de garantia de emprego do aposentando por tempo de serviço prevista na Convenção Coletiva da categoria não se aplica aos empregados da empresa acordante.

## Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

### Duração e Horário

#### CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA 12 X 36

Fica autorizada a adoção da escala de trabalho em regime especial de horário de 12 x 36, na forma do artigo 59-A, da CLT, assim entendida a prestação de trabalho em jornada de 12 (doze) horas seguida de folga de 36 (trinta e seis) horas, o que implica em prestação de serviço por 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e por 36 (trinta e seis) horas na semana seguinte.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Adotado o regime pelas empresas, somente serão consideradas como extras as horas excedentes à jornada aqui autorizada.

### Intervalos para Descanso

#### CLÁUSULA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

A empresa acordante poderá ajustar individualmente com seus empregados intervalo para

repouso e alimentação superior a duas horas até no máximo de quatro horas.

## Outras disposições sobre jornada

### CLÁUSULA NONA - REPOUSO REMUNERADO – DOMINGOS E FERIADOS

Estando as empresas autorizadas a trabalharem com a utilização de empregados em domingos e feriados por força de norma específica, ajustam as partes que, independentemente do gênero, a cada quatro semanas o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, ou seja, após três domingos trabalhados o outro será necessariamente de repouso, hipótese em que a concessão de repouso semanal remunerado poderá ocorrer antes ou após o sétimo dia e até o décimo dia consecutivo de trabalho, não importando no seu pagamento em dobro

**Parágrafo Primeiro** - Os empregados que trabalham normalmente aos domingos, folgando em outro dia da mesma semana, na hipótese do domingo coincidir com feriado e o trabalho for exigido, terão as horas remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) correspondendo à indenização pelo trabalho em dia de repouso.

**Parágrafo Segundo** - A indenização não será devida caso o empregador determine outro dia de folga na semana anterior ou na mesma semana ou, ainda, na semana posterior, hipótese em que o empregado não trabalhará em dois dias (o do descanso semanal remunerado e o da compensação do feriado trabalhado).

**Parágrafo Terceiro** – A mesma regra estabelecida no parágrafo segundo será aplicada para o trabalho em dias feriados.

**Parágrafo Quarto** – Nas hipóteses de contratação ou convocação de trabalhador para laborar unicamente em sábado e domingo, ou somente no domingo, não se aplica a regra de coincidência do descanso semanal remunerado com o domingo a cada três semanas, conforme previsto no caput da presente cláusula.

**Parágrafo Quinto** – Os empregados contratados no formato previsto no parágrafo quarto terão direito, em substituição da cesta básica prevista na cláusula décima, a percepção de vale alimentação proporcional ao número de horas trabalhadas no mês, considerando como referencial valor equivalente a 10% (dez por cento) do piso da categoria para jornadas mensais de 220 horas.

## Relações Sindicais

### Contribuições Sindicais

Site: [www.sulpetro.org.br](http://www.sulpetro.org.br)



<https://www.facebook.com/sulpetro/>



@sulpetro\_rs

**CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**

A empresa acordante descontará de todos os seus empregados, a título de cota de solidariedade para financiamento da negociação coletiva e da atividade sindical, na forma do art. 513, "e", da Consolidação das Leis de Trabalho, valor correspondente a 4% (quatro por cento) do salário, acrescido do adicional de periculosidade, percebido no mês de **dezembro de 2021**, repassando o total arrecadado ao sindicato profissional **até o dia 11 de janeiro de 2022**, através de guia própria para este fim disponibilizada pelo sindicato beneficiado.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os empregados abrangidos pelo presente acordo serão informados pela empregadora acerca da realização do desconto da contribuição mencionada no caput dessa cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O empregado poderá apresentar sua oposição ao desconto, por escrito, ao Sindicato Profissional, no prazo de 10 (dez) dias a contar do registro do presente acordo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em caso de descumprimento pela empresa acordante esta incidirá no pagamento de cláusula penal de 20% (vinte por cento) além de juros de mora e correção monetária, na forma prevista para correção de débitos trabalhistas.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL**

A empresa acordante, na forma do art. 513, "e", da Consolidação das Leis de Trabalho, recolherá aos cofres do Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do RS - SULPETRO, por cada estabelecimento, individualmente, inclusive filiais, até 15 de janeiro de 2022, a título de contribuição negocial, a importância de **R\$ 590,00** (quinhentos e noventa reais), sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Disposições Gerais

Outras Disposições

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA CONVENÇÃO COLETIVA CATEGORIAL**

Site: [www.sulpetro.org.br](http://www.sulpetro.org.br)



<https://www.facebook.com/sulpetro/>



@sulpetro\_rs



***Sintrapostos/RS***

A empresa acordante se obriga ao cumprimento das regras estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que não sejam contrárias ou que estabeleçam regra diversa ao ajustado no presente acordo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA NEGOCIAÇÃO**

Declaram as partes que o presente acordo resulta de negociação coletiva assistida pelo Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do RS – SULPETRO.

ROSALVINO SOUZA GAMA  
Vice-Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E  
DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

